

Protocolo: 2021001423

Licitação: Tomada de preço 001/2021

Objeto: Contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

*Recusado
03/09/2021
16:06hs.*
Márcio Roner Guimarães
Presidente da Comissão
de Licitação - SAE

No dia 02 de setembro de 2021, a presente SUBCOMISSÃO TÉCNICA recebeu do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, Márcio Roner Guimarães, os **Recursos Administrativos**, apresentados pelas licitantes TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA, bem como as **Contrarrrazões** das licitantes TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME, para conhecimento, análise e julgamento. De posse dos documentos, com base nos critérios amplamente divulgados no Edital, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA procedeu a análise e julgamento dos **Recursos Administrativos** e das **Contrarrrazões**, emitindo seu parecer descrito abaixo:

Recorrente: TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA

I. Em face de SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME

De acordo com a recorrente, a licitante recorrida teria infringindo norma do edital ao inserir em seus documentos do Plano de Comunicação Publicitária, no invólucro 01, páginas intituladas como “Termo de Encerramento”. Alega que tal documento pode servir como identificação da licitante.

Referida tese recursal não merece ser acolhida, por dois motivos distintos: O primeiro, é porque o recurso, quanto a este tópico, está precluso. Os invólucros de nº 01, destinados a Proposta Técnica, foram abertos na Primeira Sessão Pública, realizada na data de 22/07/2021, na presença de procuradores e representantes de todas as licitantes, sendo que, ao final da mesma, nenhuma delas manifestou interesse em recorrer. Ou seja, não merece acolhimento, nesta etapa licitatória, de argumentos que se destinam a atacar situações ocorridas em etapas anteriores.

A segunda razão pela qual a tese não merece ser acolhida, é porque o próprio Edital, em seu item 9.5, prevê a exigência do Termo de Encerramento em toda a documentação encadernada das licitantes. Inclusive, a própria recorrente assim o fez também. Ou seja, não há razão para desqualificar a recorrida por este motivo.

Gabriel *MB* *FB*

Ainda de acordo com a recorrente, a recorrida não teria apresentado 03 (três) cases relatando soluções e problemas de comunicação, e que, por isso, sua pontuação neste quesito deveria ser zerada, bem como que haja desclassificação da mesma.

Ocorre que, conforme consta no item 06, subitem IV, do Termo de Referência que integra o Edital, é expressa a informação de que os cases serão apresentados num total de até 03 (três). Ou seja, a limitação é máxima, não mínima, motivo pelo qual não merece acolhida a tese recursal.

Também argumenta que não houve apresentação no Repertório, de veículos de divulgação como manda o edital. O item 14.2.4 do edital, informa na parte final, que as peças deverão conter *“ficha técnica com a identificação da interessada, título, data de produção, período de veiculação e menção de pelo menos dois veículos que a divulgaram, com exceção ao meio revista, que poderá apresentar 1(um) veículo que a divulgou.(...)”*.

Em análise ao Repertório apresentado pela recorrida, verificamos que esta cumpriu com as exigências do edital, pois apresentou em cada peça o mínimo de 2 (dois) veículo de divulgação, com exceção à peça do cliente denominado “Dr. Lucas Abrahão”, cujo veículo foi revista. Importante destacar que, de acordo com o item transcrito acima, pode-se apresentar apenas 1(um) veículo de divulgação para o meio revista. Sendo assim, a recorrida cumpriu com os requisitos do edital.

A recorrente questiona a pontuação que recebeu tanto ela quanto a licitante recorrida no item de Raciocínio Básico. Em síntese, entende que o texto apresentado por ela é mais completo e detalhado do que o apresentado pela recorrida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, é importante registrar que o convencimento da subcomissão avaliadora é formado de forma livre e independente, trata-se de um juízo de valor estabelecido com base na visão dos julgadores, não competindo à parte licitante estabelecer o que é adequado ou não ou qual texto e proposta é melhor do que a outra. Nada a modificar neste tópico.

Quanto a alegação de que a recorrida não teria apresentado o tema ou slogan escolhido, e que não teria defendido ou justificado o possível tema, não definido sua estratégia e não mencionado o período escolhido para veiculação, não apresentado como resolver o problema de comunicação, ao nosso ver, também não merece acolhida.

Isso porque conforme se verifica pelo próprio documento mencionado pela recorrente, qual seja, a Estratégia de Comunicação Publicitária feita pela recorrida, traz exatamente os itens questionados, tendo todos eles sido atendidos nos exatos termos do edital. Inclusive, com indicação do tema e slogan escolhido.

Galvino  

Também se insurge quanto a ideia criativa requerendo a revisão das notas obtidas, indagando sobre a pontuação atribuída à recorrida, argumentando que esta não teria apresentado a lista de peças que compõem a campanha, conforme determina o edital. Revisando as pontuações, sob análise minuciosa das ideias criativas apresentadas pelas licitantes, verificamos que a recorrida apresentou a relação de peças, quais sejam, outdoor, feed (instagram e facebook), spot para rádio, matéria em revista e 1 VT. Logo, esta Subcomissão Técnica mantém inalteradas as notas atribuídas às licitantes.

Recorrente: IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA

I. Em face de SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME

A recorrente faz uma série de considerações acerca da pontuação obtida pela licitante concorrente, questionando situações, visando a modificação da pontuação atribuída quanto aos itens: Capacidade de Atendimento; Estratégia de Mídia, Atestados; Relatos de Casos e Ideia Criativa.

Alega ainda que o edital da licitação não apresenta exigência de que as empresas licitantes possuam certificação CENP, e que tal exigência deveria ter sido prevista.

Quanto a esta alegação específica, é importante registrar que, houve momento específico para que os interessados pudessem impugnar o edital. Caso a recorrente, discordasse do edital e entendesse que seria relevante a exigência de certificação CENP das licitantes, poderia ter apresentado sua impugnação, nos termos do item 3.3 do edital, tendo assim, decaído seu direito, conforme item 3.5 do edital.

Em todo caso, na data de 10/08/2021, quando da realização da Segunda Sessão Pública desta licitação, que se destinou a identificar as licitantes e verificar a pontuação atribuída a cada uma delas, ao final da respectiva sessão, a recorrente, devidamente representada por sua procuradora, não manifestou interesse em recorrer, limitando-se a requerer cópia da documentação da proposta técnica das demais empresas licitantes.

Por esta razão, em virtude da não comunicação do interesse em recorrer na segunda sessão pública, deixamos de conhecer do recurso interposto pela licitante recorrente

II. Em face de TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI

Quanto à pontuação desta licitante, a recorrente questiona a Capacidade de Atendimento da mesma, confronta as particularidades de cada empresa, e argumenta que sua nota deveria ter sido superior à da licitante recorrida.



Assim como exposto em linhas anteriores, em virtude da não comunicação do interesse da recorrente, em recorrer na segunda sessão pública, deixamos de conhecer do recurso interposto pela licitante recorrente

Com a finalidade de manter a lisura do certame, bem como em vista do cumprimento estrito das normas editalícias, esta Subcomissão Especial ratifica a pontuação atribuída as licitantes, nada tendo a alterar. Este é o nosso entendimento.

Catalão/GO, 02 de setembro de 2021.


ROGÉRIO RODRIGUES BARBOSA


FERNANDO NASCIMENTO BRANCO


GABRIELLE OLIVEIRA ANDRADE